

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1463254 - RS (2014/0153665-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO TERCIOTTI E OUTRO(S) - RJ130273
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. A tese vinculada ao disposto nos arts. 106, II, "c", do CTN, 460 do CPC/1973 e ao art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

4. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

6. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência dos óbices sumulares quando do exame do recurso especial pela alínea "a" inviabiliza também a análise da divergência jurisprudencial.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.254 - RS (2014/0153665-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por incidência dos óbices das Súmulas 211 do STJ e 283 e 284 do STF e por se encontrar prejudicada a divergência jurisprudencial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 674/675).

A agravante sustenta que "a confirmação de prequestionamento da matéria pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já demonstra que os argumentos suscitados com relação aos artigos 106, II, 'c', do CTN, 462 do CPC/1973 e art. 32-A na Lei n. 8.212/1991 foram analisados" (e-STJ fl. 682).

Aduz que "as matérias de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou mediante provocação da parte, ainda que arguidas em recurso de embargos declaratórios" (e-STJ fl. 684).

Assevera que "a penalidade de 100% (cem por cento) aplicada pela Fazenda Nacional foi revogada pela Lei nº 11.941/09, subsistindo apenas a penalidade disposta no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, a manutenção da penalidade imposta pelo fisco representa uma violação ao artigo 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional" (e-STJ fl. 686).

Segue afirmando que a "r. decisão deixou de se manifestar sobre a divergência jurisprudencial do caso em tela com os demais proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 688).

Sem impugnação (e-STJ fl. 698).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.254 - RS (2014/0153665-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO TERCIOOTTI E OUTRO(S) - RJ130273
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO
COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.
DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. A tese vinculada ao disposto nos arts. 106, II, "c", do CTN, 460 do CPC/1973 e ao art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

3. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

4. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

6. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência dos óbices sumulares quando do exame do recurso especial pela alínea "a" inviabiliza também a análise da divergência jurisprudencial.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial origina-se de ação ordinária, em que a ora recorrente insurge-se contra auto de infração relativo à exigência de multa de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor das contribuições sociais por descumprimento de obrigação acessória, no período entre 1999 e 2004.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender cabível a acumulação da multa de mora e da multa por descumprimento de obrigação acessória. Considerou tratar-se de inovação recursal incabível a discussão a respeito da possibilidade de redução de multa, somente suscitada em sede de embargos de declaração.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 372):

ACÇÃO ANULATÓRIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESVINCULADAS DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MULTA POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. EFEITO CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. Estando as razões recursais desvinculadas da sentença, é caso de não conhecer da apelação.
2. Pendente solução administrativa quanto à existência da obrigação principal, é inexigível a obrigação acessória correspondente até ultimação de tal julgamento.
3. Decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que o contribuinte foi notificado da constituição do crédito, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito formativo.
4. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em percentuais mais elevados sem que com isso ela assuma natureza confiscatória.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 407):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. MULTA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO SEM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Não há omissão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre ponto que não

foi objeto de discussão no feito.

2. Impõe-se, contudo, acolher os embargos de declaração para suprir omissão quanto a questão impugnada na apelação e não decidida pela Corte.

3. A multa moratória e a multa decorrente do inadimplemento de obrigação tributária acessória têm naturezas e causas diversas e não visam a punir um mesmo fato, não havendo, portanto, bis in idem.

Na hipótese, assentou o acórdão recorrido, no que interessa (e-STJ fl. 405):

Da leitura dos autos, se vê que em nenhum momento a embargante sustenta que a multa executada deva ser reduzida pela retroação benigna da Medida Provisória nº 449, de 2008. Ainda que seja possível se afirmar que a medida não foi tomada, inicialmente, porque os embargos foram ajuizados em 2006, antes da vigência da norma, fato é que, quando da interposição da apelação, em 2011, a arguição já era plenamente possível e não foi feita.

A bem da verdade, essa questão somente veio à tona através dos embargos de declaração. Não se trata, portanto, de matéria suscitada e discutida no processo (art. 515, § 1º, CPC), nem de fundamento do pedido (art. 515, § 2º, do CPC), nem de questão impugnada através da apelação (art. 515, caput, do CPC).

Ora, se a omissão se concretiza quando o julgador silenciar quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se (art. 535, II, CPC), e se o dever é de julgar a matéria devolvida ao conhecimento da Corte, é impositiva a conclusão de que não pode ter havido omissão quanto à questão ou ponto que em momento algum foi suscitado no curso da demanda.

Não é possível que, em embargos de declaração, sejam trazidas questões novas, jamais debatidas nos autos, porque a função desse recurso não é possibilitar um novo julgamento, senão a de integrar o julgamento já realizado, caso constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato na análise dos pontos efetivamente controvertidos pelas partes.

A embargante deixou de suscitar a questão no momento oportuno, não sendo os embargos de declaração a via adequada para sanar a falha.

Conforme bem exposto na decisão agravada, a tese vinculada ao disposto nos arts. 106, II, "c", do CTN, 460 do CPC/1973 e no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 não foi prequestionada no Tribunal de origem, muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.

Cabe registrar que, "não havendo sido apreciada a questão, mesmo após a oposição dos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535, II, do CPC/73, o que não fez, contudo" (AgInt nos EDcl no REsp 1.346.250/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Não obstante a alegação de ofensa ao art. 462 do CPC/1973, registre-se que, no ponto, a ora agravante não impugnou os fundamentos acima expostos, que amparam o acórdão recorrido, relativamente à impossibilidade de examinar o pedido de redução de multa, formulado tão somente em sede de embargos de declaração.

Assim, o recurso especial esbarra no obstáculo da Súmula 283 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 09/03/2012.

Segundo pacífica orientação da jurisprudência do STJ, "nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (AgRg no REsp 1.478.870/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJ 12/02/2015). A parte recorrente, além de apontar o dispositivo de lei federal ofendido, deve, efetivamente, demonstrar de que modo teria ocorrido tal ofensa.

No caso sob exame, a recorrente limitou-se a defender *bis in idem* quanto à aplicação da multa moratória e por descumprimento de obrigação acessória e que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que é possível a redução, de ofício, pelo juízo da multa aplicável aos débitos tributários. Não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado no ponto, atraindo a incidência *in casu*, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse contexto, constata-se claramente que a parte agravante não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, limitando-se a alegar ofensa aos dispositivos cujos conteúdos normativos apresentam-se incapazes de determinar a reforma do acórdão recorrido, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF. "A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem" (AgInt no Resp 1.629.094/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2017).

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça, ressalvado o entendimento do relator, é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Especial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstando de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas

nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

De qualquer modo, o STJ entende que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada não é conhecida relativamente ao exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.648.828/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 1.146.384/SE, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.463.254 / RS

Número Registro: 2014/0153665-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50099174220114047107 50099191220114047107 200671070006861 200771070025800 201401536652

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO TERCIOOTTI E OUTRO(S) - RJ130273

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO TERCIOOTTI E OUTRO(S) - RJ130273

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de março de 2021